



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 18 de outubro de 2011.

**MENSAGEM N° 058/2011.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que regulamenta a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi no Município de Pelotas.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei**

*Regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi, exercidos pelos profissionais condutores de veículos automotores de duas rodas do tipo motocicletas, estabelecendo regras para a regulação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** As autorizações para o exercício das atividades serão expedidas pela SSTM, exclusivamente às pessoas físicas, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas.

§ 1º As autorizações referidas no caput somente serão concedidas aos candidatos aprovados na seleção pública a ser realizada pelo Município de Pelotas, e desde que, esteja devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente lei e na legislação municipal, estadual e federal que trata da matéria.

§ 2º As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) auxiliar.

§ 3º As autorizações para a execução dos serviços de moto-táxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão, cabendo, exclusivamente ao Município de Pelotas, a outorga das autorizações.

§ 4º O serviço de entrega de pequenas mercadorias estará sujeito as mesmas tarifas, não se incluindo neste serviço aquele prestado por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§ 5º As autorizações terão validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, renováveis por igual período, e assim, sucessivamente, desde que, sejam satisfeitas todas as exigências estabelecidas na presente Lei e na legislação que trata da matéria, bem como, devidamente comprovas perante a SSTM, sempre que o poder público exigir sua comprovação.

§ 6º As autorizações referidas no caput, mesmo após a aprovação do candidato no processo de seleção pública, somente serão concedidas aqueles que obedecerem à padronização legal estabelecida para os moto-táxi prestadoras dos serviços regulamentados na presente Lei.

## DAS ZONAS

**Art. 3º** Para fins desta Lei a área urbana fica dividida em 06(seis) zonas: Centro, Fragata, Três Vendas Sul, Três Vendas Norte, Areal e Laranjal, conforme mapa em anexo (ANEXO I).

**Art. 4º** Os limites das zonas para efeito de cálculo das tarifas de moto-táxi, de acordo com o mapa em anexo, são os seguintes:

I - FRAGATA: Limite da Área Urbana; Canal Santa Bárbara; Avenida Presidente João Goulart e BR-392.

II – TRÊS VENDAS SUL: Limite da Área Urbana; BR-392; Avenida Presidente João Goulart; Canal Santa Bárbara; Avenida Francisco Carúccio, Avenida Dom Joaquim; Avenida República do Líbano; Avenida Idelfonso Simões Lopes e Avenida Leopoldo Brod.

III – TRÊS VENDAS NORTE: Limite da Área Urbana; Avenida Leopoldo Brod; Estrada da Boa Vista e Estrada do Cotovelo.

IV - CENTRO: Limite da Área Urbana; Avenida São Francisco de Paula;Av. Ferreira Viana; Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira; Av. Dom Joaquim; Av. Francisco Carúccio e Canal Santa Bárbara.

V - AREAL: Limite da Área Urbana; Estrada do Cotovelo; Estrada da Boa Vista; Av. Ildefonso Simões Lopes; Av. República do Líbano;Av. Dom Joaquim; Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira; Av.Ferreira Viana; Av.São Francisco de Paula; Limite da Área Urbana e Arroio Pelotas.

VI - LARANJAL: Limite da Área Urbana e Arroio Pelotas.

## CAPÍTULO III

### DAS TARIFAS

**Art. 5º** Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada e fornecida pela SITT a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

**Art. 6º** A tarifa única inicial cobrada para qualquer transporte no interior da zona será de R\$ 4,00 (quatro reais).

§ 1º - Será acrescida à tarifa única inicial, 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o limite da zona; quando ultrapassar o limite do perímetro urbano, 02 (duas) unidades tarifárias ou mais, até o máximo permitido no art.8º.

§ 2º - Também haverá o acréscimo de 01 unidade tarifária, quando o serviço for prestado em domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendido das 20 (vinte) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 7º** A unidade tarifária será de R\$ 1,00 (um real).

**Art. 8º** A tarifa máxima a ser cobrada além do perímetro urbano, já considerada a tarifa única inicial e o acréscimo das unidades tarifárias, na zona rural, será de:

- I - R\$ 25,00 (quinze reais) até Colônia Z-3;
- II - R\$ 30,00 (vinte reais) até Cerrito Alegre;
- III - R\$ 30,00 (vinte reais) até Cascata;
- IV - R\$ 40,00 (trinta reais) até Santa Silvana;
- V - R\$ 40,00 (trinta reais) até Quilombo;
- VI - R\$ 40,00 (trinta reais) até Rincão da Cruz; e
- VII - R\$ 25,00 (quinze reais) até Monte Bonito.

Parágrafo único - Na zona rural em período noturno, compreendido entre às 20 (vinte) horas de um dia e às 07 (sete) horas do dia seguinte, poderá haver o acréscimo de R\$ 5,00 (cinco reais).

**Art. 9º** Entende-se por tarifa máxima a soma da tarifa única inicial com as unidades tarifárias.

**Art. 10** Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Trânsito (SSTT).

**Art. 11** Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por esta Lei.

## **DAS AUTORIZAÇÕES E DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS**

**Art. 12** O número máximo de autorizações a serem concedidas pelo Município de Pelotas estará limitado a 01 (uma) motocicleta para cada 650 ( seiscentos e cinqüenta ) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 13** As Autorizações iniciais e as subseqüentes, somente serão concedidas aos candidatos inscritos que restarem aprovados no processo de seleção pública realizado pelo Município de Pelotas, conforme a utilização dos seguintes critérios de pontuação:

- I - Experiência como moto-táxi na SSTT 0 a 40 pontos
- Cadastro na SSTT como moto-táxi titular 40 pontos
- Cadastro na SSTT como moto-táxi auxiliar 20 pontos
- Cadastro na SSTT como moto-táxi licenciado 10 pontos
- Sem cadastro na SSTT 00 pontos

- II - Curso especializado para moto-táxi 0 a 20 Pontos
- Curso concluído com Certificado 20 Pontos
- Inscrição para curso comprovada 10 Pontos
- Sem Curso 00 Pontos

- III - Ano de fabricação da moto - 0 a 20 pontos
- De 7 a 8 anos 05 pontos
- De 5 a 6 anos 10 pontos
- De 3 a 4 anos 15 pontos
- De 0 a 2 anos 20 pontos

IV - Tempo de experiência na atividade de moto-táxi com comprovação - 0 a 20 pontos

De 0 a 2 anos 10 pontos

De 2 a 4 anos 15 pontos

Acima de 4 anos 20 pontos

**Art. 14** As autorizações serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos candidatos, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

§1º - Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será feito por sorteio entre os que obtiverem a mesma pontuação.

**Art. 15** Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação, a SSTM procederá na verificação do preenchimento dos requisitos legais, trazidos na presente Lei e na legislação que trata da matéria, pelos candidatos inscritos no processo de seleção pública.

**Art. 16** Os autorizatários que não mais possuírem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer à SSTM e manifestar sua desistência, a fim de que a SSTM proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro autorizatário que, eventualmente, esteja aguardando em lista de espera.

**Art. 17** A SSTM publicará edital de seleção pública na imprensa oficial, o qual deverá conter os critérios e a seleção dos autorizatários da prestação dos serviços de moto-táxi em âmbito municipal, bem como, as datas para inscrições e entrega de documentos, e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º - A SSTM convocará aqueles que forem considerados aptos a prestarem os serviços de moto-táxi para apresentação do veículo (motocicleta) para vistoria.

§ 2º - O veículo (motocicleta) deverá atender à padronização estabelecida por esta Lei e/ou alterações legais posteriores.

## **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 18** Os condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei deverão se organizar em Pontos de Estacionamento.

§ 1º - O exercício das atividades objeto desta Lei somente será permitido após os devidos licenciamentos, através dos respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, dos locais de instalações dos Pontos de Estacionamento.

§ 2º - Os Pontos de Estacionamento deverão ter cadastro e autorização da SSTM.

§ 3º - Os Pontos de Estacionamento poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

**Art. 19** O número de pontos de estacionamento, bem como sua distribuição pelas zonas discriminadas no art. 4º da presente Lei, serão estabelecidos pelo Secretário (a) Municipal da SSTM, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda de cada zona.

**Art. 20** O número de moto-taxistas por Ponto de Estacionamento será estabelecido pelo Secretário (a) Municipal da SSTM, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda de cada zona.

Parágrafo único - A designação dos moto-taxistas para os respectivos Pontos de Estacionamento é atribuição exclusiva da SSTM, cabendo ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Trânsito, mediante a expedição de Portaria, autorizar e definir o local da prestação de serviços para cada moto-taxista.

**Art. 21** Cada Ponto de Estacionamento terá um responsável (Delegado), eleito pelos proprietários dos veículos nele lotados.

§ 1º - Na eleição deverá votar os proprietários de veículos lotados no ponto, sendo atribuído um voto por moto;

§ 2º - A ausência do moto-taxista proprietário do veículo para votação, importará em abstenção;

§ 3º - Os responsáveis (delegados) pelos Pontos de Estacionamento terão mandato de 01 ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - Todo o ponto de moto-táxi deverá ser autorizado pela SSTM, ficando proibido qualquer tipo de cobrança de aluguel para poder exercer o serviço naquele ponto, somente o rateio de despesas fixas, tais como aluguel, água, luz e telefone, desde que comprovadas.

**Art. 22** Os delegados deverão zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, fazendo cumprir este Regulamento, comunicando à SSTM qualquer irregularidade constatada.

**Art. 23** O responsável pelo ponto fica obrigado a comunicar à SSTM qualquer transferência irregular de veículo ou autorização que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

**Art. 24** Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na SSTM.

## **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS**

**Art. 25** Os veículos destinados à prestação dos serviços de moto-táxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, e pela Lei Federal nº 12.009/09, de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

I - No máximo 08 anos de fabricação;

II - Pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor laranja e numero do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pela SSTM;

III - Dispositivo luminoso com a inscrição MOTO-TÁXI localizada em cima do farol para identificação da motocicleta;

IV - Ter alça metálica traseira onde possa se segurar o passageiro;

V - Possuir cano de escapamento revestido, em sua lateral, com material isolante térmico para evitar queimaduras ao passageiro;

- VI - Ter os 02 (dois) retrovisores originais, sendo vedadas as suas substituições por outros fora das especificações do fabricante;
- VII - Ter alça dianteira do tipo "mata-cachorro";
- VIII - Ter todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; tais como, aparador de linha e antena corta-pipas;
- IX - Estar com a documentação completa e atualizada;
- X - Ter potência do motor mínima de 125 (cento e vinte cinco) e máxima e 350 (trezentos e cinqüenta) cilindradas;
- XI - Estar licenciada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel;
- XII - Ser submetida à vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;
- XIII - Possuir inscrição na SSTT;
- XIV-A colocação de moto-taxímetro quando estes estiverem regulamentados pelo INMETRO;
- XV - Emplacamento no município de Pelotas.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei.

**Art. 26** Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela SSTT, devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica constantes do ANEXO II da presente Lei, no prazo solicitado por edital sob pena de perda da vaga.

**Art. 27** Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 01 (um) ano, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

§ 1º - Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirado de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da autorização, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a adequação do veículo às exigências legais.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos determinará a aplicação das sanções previstas na Lei e neste Regulamento ao proprietário/responsável pelo veículo.

§ 3º - Em qualquer circunstância, a SSTT poderá retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

## **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES**

**Art. 28** Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou auxiliar, deverá apresentar os seguintes requisitos e documentação:

- I - Cédula de identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, e CPF;
- II - Comprovante de residência e domicílio no Município de Pelotas;
- III - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprido suspensão do direito de dirigir, conforme determina o CTB;
- IV - Histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RS, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores – CFC;
- V - Documento de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços, e estar com documentação completa e atualizada;

VI - Certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;

VII - Ser morador no Município há pelo menos 04(quatro anos) e apresentar titula de eleitor do Município de Pelotas.

VIII - Alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município de Pelotas.

IX - Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes apresentando os documentos e o veiculo, quando solicitado.

X - Apresentar certificado de conclusão do curso conforme resolução nº 350 do DENATRAN, com informações na CNH do referido curso;

XI - O prazo exigido no inciso VII será reduzido para 3 (três) anos, caso não seja atingido o número máximo de autorizações a operacionalizar o serviço.

§ 1º - Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que, em face da certidão referida no inciso VI deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vitimas.

§ 2º - Para a solicitação da renovação anual da autorização concedida, o condutor interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a inscrição inicial, nos termos deste artigo, atualizada, cuja data de expedição dos documentos deverá ser, no máximo, de 30 (trinta) dias anteriores à data da solicitação.

§ 3º - O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá, obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes de cor laranja, com o número do prefixo em preto, conforme ANEXO II, dotado de dispositivos retroflexivos de uso obrigatório, 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificados de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo, a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03(três) anos;

II - 01 (um) colete de segurança na cor laranja para cada condutor, conforme ANEXO II da presente Lei.

**Art. 29** Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na SSTT e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único - Somente será permitida a substituição do auxiliar depois de transcorrido o prazo de 02 (dois) meses do seu cadastramento na SSTT.

**Art. 30** Não será permitido ao prestador de serviço (moto-táxi) estacionar ou angariar passageiros nas proximidades das paradas de ônibus e ponto de táxis.

I - fica vedada a exploração do serviço de moto-táxi nos limites do Município de Pelotas e distritos por veículos não cadastrados na SSTT, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

II - aos moto-táxis oriundos de outros municípios será permitida, tão somente, a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Pelotas.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art. 31** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores da presente Lei, e do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal Nº 12.009/09, de 29 de Julho de 2009, o condutor deverá ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços:

I - Não ceder a autorização fornecida a terceiros não autorizados, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

II - Apresentar o veículo para vistoria anual ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

III - Confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem, como seu auxiliar, esteja regularmente inscrito junto à SITT, e com a devida autorização para dirigir o veículo;

IV - Realizar a substituição de veículo somente depois de efetuada a baixa do veículo anterior, junto aos cadastros da Prefeitura Municipal e ao DETRAN-RS, da categoria aluguel para a categoria particular;

V - Não efetuar os serviços disciplinados nesta Lei com veículo diverso do autorizado para atuação a que destina;

VI - Prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII - Portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

VIII - Não lavar o veículo no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao Ponto de Serviço;

IX - Não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

X - Fornecer, sempre que solicitado pelo passageiro, touca descartável; e

XI - Afastar-se do trabalho, sempre que for acometido ou se for portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave.

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 32** A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, e nas demais normas e instruções complementares, submeterão o condutor autorizatário, titular e/ou auxiliar infrator às seguintes cominações legais, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da autorização,

IV - Cassação da autorização para exercer a atividade.

**Art. 33** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

**Art. 34** Constatada a transferência irregular da autorização concedida, o infrator terá a cassação automática de sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades relativas aos serviços de transporte individual de passageiros, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

**Parágrafo único -** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, alugar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo; é vetado a prática do aluguel do colete para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 35** A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo SSTT, conforme previsão legal.

**Art. 36** A multa será correspondente a 01 (uma) URM, no caso de infração aos incisos I, II, III, IV do artigo 32 desta Lei.

**Art. 37** A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, e ainda, a aplicação concomitante de outra penalidade, conforme a gravidade da falta cometida pelo infrator.

**Art. 38** Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e demais regulamentos;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (dias);

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 39** O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URM's.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem com, pelo atendimento ao disposto nas Portarias que vierem a ser expedidas pelo Secretário (a) Municipal da SSTT; ficará a cargo da SSTT, que, por seus funcionários designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

**Art. 41** Os candidatos inscritos no processo de seleção pública, quando da solicitação da primeira autorização ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Curso específico na modalidade de Moto-Táxi, na forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

**Art. 42** Os autorizatários serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Pelotas e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 43** Os serviços disciplinados na presente Lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os autorizatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como, com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

**Art. 44** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 45** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

**Art. 46** Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 18 de outubro de 2011.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Chefe de Gabinete

## **JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo Municipal apresenta texto ao Projeto de Lei que regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi.

O projeto é fruto de uma série de procedimentos preparatórios à regulamentação da concessão do serviço público de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi no município de Pelotas, com base nas determinações da legislação federal, em especial na Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, inclusive através de reuniões com a própria categoria dos mototaxistas.

Finalmente definido o projeto original, observadas as necessidades da população pelotense e os ditames da legislação federal que tratam da concessão do serviço de transporte individual de passageiros denominado moto-táxi, encaminha-se o mesmo à Câmara de Vereadores do Município de Pelotas para exame e votação.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em cumprir no âmbito municipal os preceitos da Carta Magna e da legislação federal sobre a regulamentação dos serviços em questão, submetemos o presente projeto de Lei, à apreciação e posterior aprovação em plenário.